



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.000010/2011-78  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-004.127 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de maio de 2017  
**Matéria** IOF  
**Recorrente** CALÇADOS DINASTY LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Ano-calendário: 2007, 2008

IOF. MÚTUO FINANCEIRO. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

IOF. MÚTUO FINANCEIRO. GRUPO ECONÔMICO.

A realização de operações de mútuo entre empresas do mesmo grupo econômico não impede a incidência do IOF sobre tais operações, por conservarem, mutuante e mutuário, a sua personalidade, nos termos do artigo 266 da Lei nº 6.404/76.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para negar provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração referente ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Conforme descrito no Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 176/200, o lançamento se refere ao imposto incidente sobre operações de crédito decorrentes de contrato de mútuo de recursos financeiros entre a autuada e a empresa Calçados Sandra Ltda., CNPJ nº 87.366.746/000100, integrante do mesmo grupo econômico. Tal contrato, foi firmado em 01/04/2004, tendo por objeto a abertura de crédito no limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para ser utilizado pela mutuária de acordo com suas necessidades e devolvido conforme suas condições.

A análise dos documentos e respostas apresentados pela autuada e do razão da conta do Ativo Circulante “17.920 – Calçados Sandra – Mútuo”, demonstraram que no período fiscalizado foram efetuados lançamentos decorrentes desse contrato, e que não houve o recolhimento do IOF incidente.

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação alegando:

*(...)empresas do mesmo grupo econômico, e que não sejam instituições financeiras, não poderiam realizar operações de crédito, nem sujeitarse a tributação do IOF. Além disso, o IOF seria um imposto de caráter nitidamente extra fiscal, com objetivo de regular a política monetária, o que restringiria sua incidência às instituições financeiras e as que a ela são equiparadas por lei, entidades que praticam as denominadas “operações financeiras”. As operações de mútuo entre pessoas jurídicas não financeiras, no seu entendimento, não se enquadrariam nessa definição.*

*Considera também que o fato de as empresas fazerem parte de um mesmo grupo econômico, possuindo o mesmo quadro societário, caracterizaria as operações praticadas como mera transferência de recursos por determinado período de tempo, quando uma delas necessita de capital de giro.*

A DRJ julgou improcedente a Impugnação, pelo que o Contribuinte reiterou suas razões em Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Os fundamentos do Recurso são dois: i) a hipótese de incidência do IOF "realizar operações de crédito" se refere unicamente àquelas operações realizadas por instituição financeira ou a ela equiparada; e ii) mútuo entre empresas do mesmo grupo não são operações financeiras, mas meras transferências de recursos.

Alega, em primeiro lugar, que o IOF incidiria apenas sobre as operações de mútuo que envolvessem instituições financeiras, com fundamento no art. 1º da Lei 5.143/66, que aduz:

*Art 1º O Imposto sobre Operações Financeiras incide nas operações de crédito e seguro, **realizadas por instituições financeiras e seguradoras**, e tem como fato gerador:*

*I - no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado;*

*II - no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio.*

Tal entendimento, todavia, não deve prosperar, sobretudo em razão do advento do art. 63 do Código Tributário Nacional, que estabeleceu uma moldura ampla para a eleição de possíveis configurações na hipótese de incidência, senão vejamos:

*Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:*

*I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;*

*II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;*

*III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;*

*IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.*

Por se tratar de norma geral e não conflitar com o disposto no art. 1º da Lei 5.143/66, não opera-se qualquer espécie de revogação - até mesmo porque a função exercida atualmente pelo art. 63 é aquela atribuída à lei complementar no art. 146, III da Constituição Federal. Assim, pode-se dizer que o art. 63 do CTN definia a moldura da hipótese de incidência, em consonância com a competência atribuída constitucionalmente, ao passo que a

lei ordinária viria a instituir materialmente o tributo, dando-lhe os contornos concretos de incidência.

Entretanto, se a Lei nº 5.142 tinha o condão de restringir a incidência aos mútuos envolvendo instituições financeiras, com o advento da Lei 9.779/99 essa situação caiu por terra, em razão do seu art. 13, *verbis*:

*Art.13.As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.*

Assim, a lei ordinária veio definitivamente estender o âmbito de incidência do IOF a qualquer mútuo de recursos financeiros, seja entre pessoas jurídicas, seja entre pessoa jurídica e pessoa física, instituição financeira ou não.

Da mesma forma, o Decreto nº 6306/2007, ao regulamentar o IOF, assim dispôs:

*Art.2º O IOF incide sobre:*

*I - operações de crédito realizadas:*

**c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física** (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13).

(...)

*Art.3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).*

*§1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:*

(...)

*§4º A expressão "operações de crédito" compreende as operações de:*

*I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);*

*II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);*

**III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física** (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13).

Ainda que existam doutrinadores que discutam a constitucionalidade ou não da incidência do IOF sobre mútuo entre pessoas que não são instituições financeiras, não há como se negar que os dispositivos mencionados são absolutamente claros, estando este

Colegiado adstrito à sua aplicação, por força da Súmula CARF nº 02, bem como o artigo 26-A do Decreto 70.235/72.

Assim sendo, não deve prosperar este argumento do Recorrente.

Quanto ao segundo argumento, consiste na afirmação de que o mútuo entre empresas de um mesmo grupo econômico não deveria ser tributado.

A contribuinte não contesta a existência das operações de mútuo, mas alega que a natureza jurídica das operações realizadas difere daquela inerente ao mútuo comercial justamente por serem as partes integrantes de um mesmo grupo econômico, e, portanto, não estariam sujeitas ao IOF.

Em que pese suas alegações, a legislação do IOF não prevê qualquer exceção ou regra especial para as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico.

A despeito da distinção existente entre o mútuo e o mútuo com finalidade econômica, tal discrimen tem relevância apenas para fins de presunção de serem devidos os juros na operação, sem contanto descaracterizar qualquer uma das modalidades com operação de crédito. É o que se depreende dos artigos 586 e 592 do Código Civil:

#### *Código Civil*

*Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.*

*Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.*

Diga-se também que não procede o argumento de uma unicidade subjetiva entre os participantes de um grupo econômico. As pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico ***são pessoas distintas*** – como se depreende da literalidade do art. 266 da Lei nº 6.404/76 – e, como tal, permanecem como sujeitos passivos das obrigações tributárias relativas aos fatos geradores por eles praticados. Senão vejamos:

*Lei nº 6.404, de 1976:*

*Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.*

#### *Natureza*

*Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, **mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.***

Assim, o simples fato de a operação ter sido realizada com integrante do grupo econômico da contribuinte não afasta a incidência do IOF, não devendo prosperar o argumento do contribuinte.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto pro negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator